



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07424/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Departamento Estadual de Trânsito

Responsável: Agamenon Vieira da Silva

Advogado: Alynne Menezes Brindeiro de Araújo

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 2.167.004,13

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO – LICITAÇÃO –
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – INEXIGIBILIDADE
– Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01198/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07424/18, que trata da inexigibilidade de licitação n.º 003/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, objetivando contratação de serviços médicos para realização de exame de avaliação física e mental aos candidatos à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da CNH., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, bem como o contrato e o 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07424/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 07424/18 trata da inexigibilidade de licitação n.º 003/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, objetivando contratação de serviços médicos para realização de exame de avaliação física e mental aos candidatos à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da CNH.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência de eivas, em seu relatório de fls. 103/106, que ensejaram a notificação do Sr. Agamenon Vieira da Silva, entretanto, conforme certidão às fls. 113/114, o prazo transcorreu *in albis*.

Cota Ministerial, fls. 117/119, sugerindo o "retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado, e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo".

A auditoria informa que os "valores previstos na Portaria/DETRAN/DSnº55 e, consequentemente, os valores firmados no contrato e no aditivo decorrentes da inexigibilidade 003/2018 não estão com sobrepreço, entretanto, devido ao seu baixo valor, estão incompatíveis com o praticado pela Administração Pública e contrariam o art.21 da Resolução/CONTRANº425/2012".

Parecer nº 576/20 pugnando pela "irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 00003/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Anexação do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 13/18 (Doc. TCE nº 11829/20) oriundo da inexigibilidade ora analisada.

A unidade técnica, em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 213/216, enumera as seguintes eivas relacionadas ao termo aditivo supramencionado:

- **Consta, na cláusula primeira do aditivo, que o termo aditivo tem por objetivo promover o acréscimo de quantitativa prestação de serviços de realização do exame de aptidão física e mental em razão de planilha realizada gestor do contrato e provocação do setor de Controladoria Regional de Trânsito. Entretanto, a estimativa de valor permaneceu a mesma do contrato (R\$2.167.004,16). Ademais, não foi apresentada a estimativa da quantidade de exames que seriam realizados durante a execução do contrato;**
- **O aditivo em análise ratifica a divergência constatada nos relatórios de fls. 105 e 152 relativa ao preço e ao objeto do contrato. Não está claro se o contrato inicial, bem como seus aditivos se referem a exames de aptidão física e mental (Clínica Médica) ou exames de avaliação psicológica (Clínica Psicológica), pois há divergência de valores entre o contrato (fls.45/67) e a justificativa da inexigibilidade (fls.30/32), justificativa do preço (fl.33) e demonstrativo da vantajosidade econômica da prorrogação contratual (fls.90/91). Além disso, consta como objeto, no contrato e aditivos, a prestação de serviços para realização de exame de avaliação física e mental, que se refere a serviço médico. Entretanto, as cláusulas quarta a sétima do contrato 0013/2018 citam obrigações relativas a psicólogos. Ressalta-se que, conforme demonstrado no relatório às fls.105, os exames médicos e psicológicos possuem preços unitários distintos.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07424/18

Devidamente notificado, a autoridade responsável solicitou prorrogação no prazo da defesa e, tempestivamente, apresentou documentação por meio do Doc. TC. nº 14964/21.

A Auditoria, em sede de análise de defesa às fls. 563/570 manteve as irregularidades retromencionadas em relação ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/18.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 423/21, fls. 573/575, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o qual acompanhou o entendimento do órgão técnico nos termos do relatório às fls. 213/216.

Por meio de requerimento verbal deferido na sessão do dia 15/06/21, a advogada do ex-Gestor do DETRAN anexa aos autos o Doc. TC. 43752/21.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 603/615, a unidade técnica conclui que "as irregularidades observadas na Inexigibilidade de Licitação nº 00003/2018, no Contrato nº 0013/2018 e Termos Aditivos nº 1 e 2 foram sanadas"

O Parquet, em Parecer nº 1133/21, fls. 618/621, pugna pela "REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 00003/2018, promovida pelo DETRAN, bem como do contrato e dos termos aditivos 1 e 2 sub examine".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo(a):

REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, bem como do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO